



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: AEC – Associação de Ensino de Cambé		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Rosimeire de Lourdes Moreira Machado no curso superior de Pedagogia, licenciatura, concluído na Faculdade Catuaí, com sede no município de Cambé, no estado do Paraná.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23001.000860/2021-71		
PARECER CNE/CES Nº: 113/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de convalidação de estudos realizados por Rosimeire de Lourdes Moreira Machado no curso superior de Pedagogia, licenciatura, concluído na Faculdade Catuaí, com sede no município de Cambé, no estado do Paraná.

No intuito de ter regularizada a questão, a AEC – Associação de Ensino de Cambé, mantenedora da Faculdade Catuaí, postulou o pedido, apresentando a seguinte documentação anexada ao Processo SEI nº 23001.000860/2021-71:

- Cópia da Declaração de Proficiência do Ensino Médio – Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) 2017;
- Cópia do Histórico Escolar do curso superior de Pedagogia, licenciatura, da Faculdade Catuaí; e
- Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do Registro Geral (RG).

Abaixo, segue a transcrição do pedido postulado:

[...]

O presente processo refere-se ao pedido de convalidação do curso superior de Pedagogia, realizado no período de 2015 a 2018, ministrado pela AEC – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE CAMBÉ. Tendo em vista que, a aluna interessada, ingressou na instituição de ensino superior, com a participação de processo seletivo, e foi aprovada, realizando sua matrícula para o ingresso para o primeiro semestre de 2015, todavia a instituição de ensino em março de 2015, constatou que os documentos referentes ao Ensino Médio, suscitam algumas dúvidas em relação ao seu Reconhecimento perante o Ministério da Educação, sendo, portanto, invalido para o ingresso em Ensino Superior.

Desse modo, tendo em vista a irregularidade apresentada, a Instituição de Ensino Superior, apresentou para a aluna, para que fosse validado o ensino médio, a realização do EXAME NACIONAL CERTIFICAÇÃO DE COMPETENCIAS E JOVENS E ADULTOS – ENCCEJA, oferecido pelo Governo Federal, a qual foi realizado em 08 de outubro de 2017 E assim, a aluna concluiu os Estudos de proficiência no Ensino Médio – Encceja 2017, com data de conclusão em

19/11/2017. Ou seja, constatando data posterior ao ingresso da IES. Constatando, portanto, que, ao presente caso, as partes requerentes possuem a boa-fé, que tentaram sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio.

Ocorre que, ao ser requerido o registro de diploma da concluinte do curso de graduação de Pedagogia da Faculdade Catuaí, pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, responsável ao registro, obteve o retorno negativo para o seu registro, com a seguinte informação:

[...]

Sob argumentação de conflito de datas, que impede o registro do diploma da interessada, visto que foi realizado o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), em 19 de novembro de 2017, e seu ingresso na instituição de ensino se deu no primeiro semestre de 2015. Desse modo, tendo em vista a divergência apresentada, requer a convalidação dos estudos.

Detecta-se, no caso em tela, a boa-fé da IES e da ALUNA, que tentaram sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio. Além disso, lastrado no Estado Democrático do Direito, o qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantindo na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, o que é o direito a educação e a formação sociocultural, visando também evitar prejuízos de cunho social profissional e econômico a aluna.

II – DO PEDIDO

Diante ao exposto, visando a boa-fé da IES e da ALUNA, que tentaram sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio. Além disso, lastrado no Estado Democrático do Direito, o qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantindo na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, o que é o direito a educação e a formação sociocultural, visando também evitar prejuízos de cunho social profissional e econômico a aluna, requer a convalidação dos estudos realizados por ROSEMEIRE DE LOUDES MOREIRA MACHADO, no curso superior de Pedagogia, realizado no período de 2015 a 2018, ministrado pela AEC – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE CAMBÉ.

Contudo, requer que o presente feito administrativo de convalidação dos estudos da Sra. ROSEMEIRE DE LOUDES MOREIRA MACHADO seja deferido, determinando a confecção e entrega de seu diploma de licenciatura em Pedagogia.

Considerações do Relator

Trata-se de um caso em que a Instituição de Educação Superior (IES) aceita a matrícula da estudante sem verificar de forma rigorosa a validade do documento comprobatório de conclusão do Ensino Médio, permitindo que a ela, após iniciado o curso de graduação, realize o Encceja, como forma de sanar o vício inicial.

Assim, a estudante Rosimeire de Lourdes Moreira Machado concluiu todos os componentes curriculares para a conclusão do curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade Catuaí.

Entretanto, a Universidade Estadual de Londrina (UEL), responsável pelo registro do diploma, ao verificar que a estudante ingressou no ensino superior em 2015 e o Encceja foi

realizado em 2017, negou o registro solicitado, com base no que prevê o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Diante do acima exposto, em consonância com as decisões anteriores da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que visam evitar maiores prejuízos aos estudantes, e a despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo supracitado, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.

Salienta-se a necessidade de o CNE se manifestar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), no sentido de incluir os procedimentos de matrícula como fator imprescindível à regularidade institucional, estando a IES sujeita à supervisão, caso não ocorram de forma adequada às normas e legislação vigentes.

Dessa forma, submeto o assunto à deliberação da CES deste Colegiado e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rosimeire de Lourdes Moreira Machado, no curso superior de Pedagogia, no período de 2015 a 2018, ministrado pela Faculdade Catuaí, com sede no município de Cambé, no estado do Paraná, mantida pela AEC – Associação de Ensino de Cambé, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente